



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 616/89

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Imposto Sobre a Venda à Varejo de Combustíveis e Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos.

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º - Fica instituído, com fundamento na Constituição Federal, de 05 de Outubro de 1988, o Imposto Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 3º - O Imposto Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, incide sobre a venda destes produtos, efetuadas por qualquer estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por venda à varejo, a efetuada diretamente ao consumidor final, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda ao consumidor final.

Art. 5º - A Alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE E DO PAGAMENTO

Art. 6º - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda, ao consumidor final.

Art. 7º - Considera-se local de operação aquele onde se apresenta o produto no momento da venda.

(continua.....)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º - O imposto, será pago na forma e prazo previsto em regulamentos.

Art. 9º - Os contribuintes de que trata o artigo sexto são obrigados a inscrever os estabelecimentos no cadastro fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV
DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 10 - O documentário fiscal compreende:

- I - As Notas Fiscais;
- II - Os Livros Fiscais

PARÁGRAFO ÚNICO - Tanto os Livros Fiscais como as Notas Fiscais, só poderão ser usados após autenticados pelo Órgão fazendário competente.

Art. 11 - É obrigatório a emissão de Nota Fiscal, no ato de venda desses produtos.

Art. 12 - A impressão de Notas Fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro de Notas Fiscais que imprimirem.

Art. 13 - Os contribuintes do imposto são obrigados à escrituração dos seguintes livros fiscais:

- I - Registro de Compra;
- II - Registro de Venda; e
- III - Registro de Inventário.

Art. 14 - Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado a autenticar novo livro e reconstituir a escrituração nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 15 - As Notas, os Livros Fiscais, Guias e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão à disposição da fiscalização pelo prazo de 05 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco, na forma e casos previstos nesta lei e em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data:

- I - da emissão, tratando-se de notas fiscais e demais documentos;

(continua.....)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - do último mês de lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Art. 16 - Cada estabelecimento terá documentário fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração por outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Art. 17 - É facultado ao fisco a aceitação de documentário fiscal, instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta Lei e em regulamento.

Art. 18 - Os modelos do documentário fiscal, bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objetos de regulamentação.

Art. 19 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto, na que couber, as mesmas normas relativas ao Imposto Sobre Serviços, previstas na Lei nº 410, de 09 de dezembro de 1978, com suas alterações posteriores.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNDAMENTO

Art. 20 - Fica instituído, com fundamento na Constituição de 05 de outubro de 1988, o Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 21 - O imposto previsto no artigo anterior incide sobre:

I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 22 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica de natureza jurídica de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

(continua.....)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante aquela que obtiver maior soma de receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 4º - A preponderância de que trata este artigo, será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 23 - A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única oferta ou o preço pago, se este for maior.

II - Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro de Habitação, o número de Unidades de Referência desse Sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente à data do pagamento do imposto.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO

Art. 24 - A Avaliação será procedida com base em tabela de valores a ser baixada periodicamente em regulamento, considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Forma, dimensão e utilidade;
- II - Localização;
- III - Estado de conservação;

(continua.....)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - Custo unitário de construção; e

VI - Valores aferidos do mercado imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá aos Fiscais de Rendas, lotados na Inspetoria Geral de Rendas, proceder a avaliação dos bens transmitidos para posterior homologação do Secretário de Finanças.

CAPÍTULO V

DO CONTRIBUINTE

Art. 25 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou assignatário do bem ou direito.

Art. 26 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou montante do imposto devido;

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 27 - A Alíquota do imposto é de 2 % (dois por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei 4.380/64, a alíquota será reduzida para 0,5 % (meio por cento) na parte efetivamente financiada.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Art. 28 - O imposto será pago:

I - Antes da data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 29 - O pagamento será efetuado através de depósito em nome do Município como dispuser o regulamento.

Art. 30 - Nas transmissões em que se lavrarem como adiantos:

(continua.....)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

te ou cessionário, pessoas imunes, e comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 31 - Sem a transcrição literal do conhecimento de pagamento do imposto ou da Certidão referida no artigo anterior, não poderão ser expedidas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como, proceder suas transcrições no Registro Geral de Imóveis, relativamente às transmissões de que trata esta Lei.

Art. 32 - Estão sujeitos ao pagamento da multa de 40 % (quarenta por cento), aplicada sobre o valor do imposto, com base em avaliação atualizada:

I - Os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo artigo trinta e um;

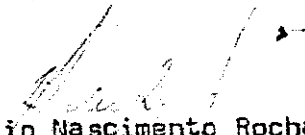
II - O Servidor e a autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosamente ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel e o montante do imposto devido.

Art. 33 - Os Tabeliães e os Titulares do Cartório de Registro Geral de Imóveis são obrigados a apresentar na Secretaria de Finanças (SEFI) - periodicamente, relação das escrituras lavradas ou registradas.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Leopoldina, 12 de Janeiro de 1989.


Helio Nascimento Rocha
Prefeito Municipal